

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 264-79.2016.6.21.0093 - RIO GRANDE DO SUL (93ª Zona Eleitoral - Venâncio Aires)

Relatora: Ministra Luciana Lóssio  
Recorrente: José Ademar Melchior  
Advogados: Mateus Deitos Rosa e outro  
Recorrido: Ministério Público Eleitoral

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por José Ademar Melchior (fls. 114-134) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS) que, mantendo sentença, indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Venâncio Aires/RS, nas eleições de 2016, por entender presente a causa inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, item 1, da LC nº 64/90.

O acórdão regional recebeu a seguinte ementa:

Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de vereador. Condenação criminal. Inelegibilidade. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016. Decisão do juízo originário que acolheu a impugnação ministerial e indeferiu o registro de candidatura, ao argumento de restar configurada causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. " e", item 1, da LC n. 64/90, em razão da prática do delito tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Condenação proferida por órgão colegiado, em face do recorrente omitir e prestar informações falsas às autoridades fazendárias, causando prejuízo de expressivo valor. Despiciendo o fato de a decisão não ter transitado em julgado. Entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade da Lei Complementar n. 135/10, assentando que a restrição à capacidade eleitoral passiva, a partir da decisão do órgão colegiado, não fere o princípio da presunção de inocência. Inelegibilidade configurada. Provimento negado. (Fl. 106)

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta, em síntese, que:

- a) a LC nº 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/2010, viola o princípio da presunção de inocência;
- b) a LC nº 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/2010, não pode retroagir;
- c) o crime pelo qual foi condenado não está previsto no art. 1º, inciso I, alínea e, da LC nº 64/90, bem como é de menor potencial ofensivo;
- d) a decisão colegiada não impôs a inelegibilidade, assim como não transitou em julgado.

Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e pela reforma do acórdão recorrido, para que seja deferido o seu registro de candidatura.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões (fls. 136-139v).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso especial (fls. 145-146).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não reúne condições de êxito.

Em relação ao efeito suspensivo, considerando que já foram realizadas as eleições e tendo em vista o disposto no art. 16-A da Lei nº 9.504/97 - segundo o qual "o candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior" -, entendo prejudicado o seu pedido.

Na espécie, o Tribunal Regional manteve o indeferimento do registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador, nas eleições de 2016, em virtude de decisão colegiada do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por meio da qual o candidato foi condenado pela prática do crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, o que atraiu a incidência da inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

A fundamentação constante do acórdão regional é a seguinte:

Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja (relatora):  
[...]

Destes autos se extrai que o ora recorrente foi condenado pela 1ª Vara Federal da circunscrição de Santa Cruz do Sul, em 09 de março de 2010, nos autos de ação penal n. 5001202-33.2014.4.04.711, pela prática do delito previsto no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90. Contra esta sentença o recorrente interpôs recurso ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual deu parcial provimento ao apelo tão somente para o fim de reduzir a pena imposta. Deste acórdão, a parte irresignada interpôs recursos especial e extraordinário que pendem de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, RE n. 988505, o qual foi concluso ao relator em 16.8.2016 (certidão à fl. 20).  
[...]

De início, anoto que o fato de o processo ainda não ter transitado em julgado não é óbice para a aplicação do dispositivo legal supramencionado, na medida em que a exigência é que seja julgado por órgão colegiado, como é caso do processo ao qual o recorrente foi condenado.  
[...]

Ao julgar a ADC n. 29 e a ADC n. 30, em 16 fevereiro de 2012, o STF entendeu ser constitucional a Lei Complementar n. 135/10, e assentou que a restrição à capacidade eleitoral passiva, a partir da decisão do órgão colegiado, não fere o princípio da presunção de inocência. Ainda, que é possível a aplicação das causas de inelegibilidade a fatos cometidos anteriormente a vigência da nova lei.

No mesmo sentido, ao julgar a ADI n. 4.578, o pretório excelso invocou o princípio constitucional da moralidade no trato da coisa pública para embasar e ter como devida a restrição a candidaturas. Refiro que a inelegibilidade não possui caráter de sanção, mas de uma restrição temporária ao exercício de mandatos, mesmo porque as inelegibilidades representam preceitos de interesse público, calcados em objetivos superiores consubstanciados na moralidade e na probidade administrativa.  
[...]

Assim, tenho que o recorrente, ao omitir e prestar informações falsas às autoridades fazendárias, causando um prejuízo de R\$ 2.233.021,79 (dois milhões, duzentos e trinta e três mil, vinte e um reais e setenta e nove centavos) aos cofres públicos e ter sido condenados pelo delito tipificado no art. 1º, inc. I, da Lei n. 8.137/90, resta incurso na vedação prevista no art. 1º, I, " e", 1 da Lei Complementar n. 64/90, restando à Justiça Eleitoral impedir seu registro de candidatura. (Fls. 107-108 - grifei).

O entendimento, a meu ver, não merece reparos.

O Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4578), ao assentar a constitucionalidade da LC nº 135/10, entendeu que, a fim de vedar o retrocesso, o princípio da presunção de inocência deve ser relativizado para fins eleitorais, sob pena de aniquilar o sentido do art. 14, § 9º, da CF, o qual, em harmonia com o princípio republicano, exige idoneidade moral para o exercício de mandato eletivo. Logo, independentemente do trânsito em julgado da decisão criminal, a hipótese de inelegibilidade dela decorrente, prevista na LC nº 64/90, é plenamente eficaz, desde a decisão colegiada condenatória.

No referido julgamento, a Suprema Corte concluiu, ainda, que as disposições da LC nº 135/10 se aplicam a fatos anteriores à sua vigência, pois a Constituição Federal não vedou a retroatividade inautêntica ou retrospectividade, ou seja, considerando que o indivíduo não tem direito adquirido a candidatar-se, a norma jurídica pode atribuir efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes.

Eis a ementa do decisor:

ações declaratórias de constitucionalidade e ação direta de inconstitucionalidade em julgamento conjunto. Lei Complementar nº 135/10. Hipóteses de inelegibilidade. Art. 14, § 9º, da Constituição Federal. Moralidade para o exercício de mandatos eletivos. Inexistência de afronta à irretroatividade das leis: agravamento do regime jurídico eleitoral. Ilegitimidade da expectativa do indivíduo enquadrado nas hipóteses legais de inelegibilidade. Presunção de inocência (Art. 5º, LVII, da Constituição Federal): exegese análoga à redução teleológica, para limitar sua aplicabilidade aos efeitos da condenação penal. Atendimento dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Observância do princípio democrático: fidelidade política aos cidadãos. Vida progressiva: conceito jurídico indeterminado. Prestígio da solução legislativa no preenchimento do conceito. Constitucionalidade da lei. Afastamento de sua incidência para as eleições já ocorridas em 2010 e as anteriores, bem como e para os mandatos em curso.

1. A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico - constitucional e legal complementar - do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito).

[...]

3. A presunção de inocência consagrada no art. 5º, LVII, da Constituição Federal deve ser reconhecida como uma regra e interpretada com o recurso da metodologia análoga a uma redução teleológica, que reaproxime o enunciado normativo da sua própria literalidade, de modo a reconduzi-la aos efeitos próprios da condenação criminal (que podem incluir a perda ou a suspensão de direitos políticos, mas não a inelegibilidade), sob pena de frustrar o propósito moralizante do art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

4. Não é violado pela Lei Complementar nº 135/10 o princípio constitucional da vedação de retrocesso, posto não vislumbrado o pressuposto de sua aplicabilidade concernente na existência de consenso básico, que tenha inserido na consciência jurídica geral a extensão da presunção de inocência para o âmbito eleitoral.

5. O direito político passivo (ius honorum) é possível de ser restringido pela lei, nas hipóteses que, in casu, não podem ser consideradas arbitrárias, porquanto se adequam à exigência constitucional da razoabilidade, revelando elevadíssima carga de reprovabilidade social, sob os enfoques da violação à moralidade ou denotativos de improbidade, de abuso de poder econômico ou de poder político.

[...]

(STF, ADI nº 4578/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 29.6.2012 - grifei)

Esta colenda Corte confirmou esse entendimento, in verbis:

RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. ART. 1º, I, E, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CARACTERIZAÇÃO.

1. No julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4.578, o STF assentou que a aplicação das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não viola a Constituição Federal.

2. Por ter o agravante sido condenado, por decisão transitada em julgado, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes e drogas afins, cuja pena privativa de liberdade foi extinta pelo integral cumprimento da pena em 8.3.2010, está ele inelegível nos termos do art. 1º, I, e, 7, da LC nº 64/90.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-RO nº 274-34/MS, Rel. Min. Henrique Neves Da Silva, PSESS 23.9.2014 - grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, E, 2, DA LC Nº 64/90.

1. A condenação por órgão colegiado pela prática do delito tipificado no art. 157 do CP - inserto no Título II (Crimes contra o patrimônio) do mencionado Diploma Normativo - gera inelegibilidade, uma vez que o aludido crime consta da lista veiculada no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90.

2. In casu, o ora Agravante foi condenado pela prática de roubo majorado (art. 157, § 2º, do CP), tendo a sentença transitado em julgado em 2.6.2006 e o referido impedimento cessado em 17.11.2008, consoante o acórdão da Corte de origem.

3. O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista na mencionada alínea e, nos termos do decidido pelo Supremo na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 29, projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena.

4. Agravo regimental desprovido.

(RO nº 808-80/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, PSESS de 2.10.2014 - grifei)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. FATOS ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA. INCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA E, ITEM 9, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As disposições introduzidas pela LC nº 135/2010 incidem de imediato sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que o fato seja anterior à sua vigência. Isso porque as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, não implicando ofensa ao princípio da irretroatividade das leis.

2. A incidência das disposições da LC nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não provoca ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, tampouco ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada e à segurança jurídica. Precedente.

3. A condenação do agravante em decisão transitada em julgado, por crime tipificado no artigo 129, § 2º, IV, do Código Penal, cujo cumprimento da pena findou-se em 6.11.2012, atrai a

incidência da causa de inelegibilidade objeto do art. 1º, I, e, 9, da Lei de Inelegibilidade, com as alterações introduzidas pela LC nº 135/2010.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-RO nº 3740-46/SP, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, PSESS 9.10.2014 - grifei)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA e, DA LC Nº 64/1990 COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LC Nº 135/2010.

1. Não compete à Justiça Eleitoral declarar prescrição da pretensão executória de crime não eleitoral em processo de registro de candidatura. Precedente.

2. O STF decidiu, por maioria, que a LC nº 135/2010 se aplica aos fatos ocorridos antes da sua edição (ADC nos 29 e 30 e ADI nº 4.578, rel. Min. Luiz Fux, sessão plenária de 16.2.2012).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 279-20/TO, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE - 3.10.2014 - grifei)

Quanto à alegação do recorrente de que o delito tipificado no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 teria natureza de menor potencial ofensivo, verifica-se que referida tese não foi objeto de análise por parte da Corte de origem, tampouco houve a oposição de embargos de declaração, a fim de provocar a manifestação daquele Tribunal acerca dessa questão, o que atrai a incidência da Súmula nº 356/STF<sup>1</sup>, em virtude da ausência de indispensável prequestionamento do tema.

Ainda que assim não fosse, oportuno ressaltar que a lei comina pena máxima em abstrato superior a 2 (dois) anos ao crime supracitado, ou seja, não se trata de delito de menor potencial ofensivo, não incidindo ao caso o art. 1º, § 4º, da LC nº 64/90.

Em relação à incidência do art. do art. 1º, I, e, 1, da LC nº 64/90 ao caso, é incontroverso que, em 9.3.2010, o recorrente sofreu condenação criminal por sentença, confirmada por órgão judicial colegiado em 1º.7.2015, pela prática de crime contra a ordem tributária (art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90), motivo pelo qual foi indeferido o seu registro de candidatura pelo TRE/RS, que entendeu se tratar de delito contra a Administração Pública.

A discussão cinge-se em saber se os crimes contra ordem tributária estão inseridos nos delitos contra a Administração Pública e o patrimônio público indicados no art. 1º, I, e, 1, da LC nº 64/90, que assim dispõe:

Art. 1º. São inelegíveis:

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp135.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp135.htm)>)

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp135.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp135.htm)>)

Como se pode observar, a mencionada inelegibilidade pressupõe a existência de condenação, transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelos crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público.

A tutela da ordem tributária pelo direito penal se justifica pela natureza transindividual do bem jurídico, tendo em vista que os recursos provenientes dos tributos são destinados a assegurar a finalidade do Estado Democrático e Social de Direito, de modo a atender às necessidades sociais. O objetivo, portanto, é prevenir e reprimir as condutas que visam suprimir ou reduzir os recursos necessários para a consecução da finalidade estatal.

Assim, ao tipificar as condutas descritas na Lei nº 8.137/90, o legislador busca salvaguardar o patrimônio da Administração Pública, tanto no sentido patrimonial, quanto no sentido supraindividual.

Logo, o crime perpetrado pelo recorrente tem como vítimas, de maneira direta, o Estado e, indiretamente, a sociedade.

A expressão "crimes contra a administração pública e o patrimônio público" contida no art. 1º, I, e, 1, da LC nº 64/90 não se limita apenas aos crimes descritos no Título XI do Código Penal, mas também a todos os delitos penais capazes de gerar danos à Administração Pública e ao patrimônio público, estejam eles tipificados no código penal ou em leis esparsas, ou seja, a análise desse tipo de delito deve ser feita levando-se em conta o ordenamento jurídico como um todo. Trata-se de interpretação sistemática e teleológica do dispositivo, evitando-se, assim, que pessoas sem idoneidade moral exerçam mandato eletivo.

É nesse sentido o entendimento desta Corte Superior, in verbis:

RECURSO ESPECIAL - DEVOLUTIVIDADE ARTIGO 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O disposto no artigo 515 do Código de Processo Civil não se aplica a recurso extraordinário, tendo em conta versar a devolução própria ao recurso por excelência o de apelação.

VOTO REAJUSTE - OPORTUNIDADE. O reajuste de voto é possível até o término da sessão de julgamento.

INELEGIBILIDADE - CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. O desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação configura crime contra a Administração Pública, presente o bem protegido, a teor do disposto no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997.

(REspe nº 76-79/AM, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 28.11.2013 - grifei)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012.

PREFEITO. CONDENAÇÃO. CRIME. LEI DE LICITAÇÕES. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, e, 1, DA LC 64/90.

1. Os crimes previstos na Lei de Licitações estão abrangidos nos crimes contra a administração e o patrimônio públicos referidos no art. 1º, I, e, 1, da LC 64/90.

2. Não se cuida de conferir interpretação extensiva ao dispositivo, mas de realizar uma interpretação sistemática e teleológica, tendo em vista o fato de que a LC 64/90 destina-se a restringir a capacidade eleitoral passiva daqueles que não tenham demonstrado idoneidade moral para o exercício de mandato eletivo, tais como os gestores públicos que tenham cometido crimes previstos na Lei de Licitações.

3. Recurso especial não provido.

(REspe nº 129-22/PR, Rel. Min. Fátima Nancy Andrighi, PSESS de 4.10.2012 - grifei)

Na espécie, a condenação do recorrente se enquadra no conceito de crime contra a Administração Pública e o patrimônio público, por haver inequívoco prejuízo ao Erário, visto que, conforme delineado no acórdão recorrido, a conduta implicou em diminuição da receita tributária da União em aproximadamente R\$ 2.232.000,00 (dois milhões, duzentos e trinta e dois mil reais).

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2006. Registro de candidatura. Deputado federal. Condenação. Crime tributário. Art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90 c.c. o art. 71 do Código Penal. Inelegibilidade do art. 1º, I, e, da LC nº 64/90. Crime contra a administração pública. Caracterização. Recurso ordinário improvido.

Para efeito da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, considera-se crime contra a administração pública aquele cometido em infração ao art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90. (RO nº 1284/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 11.12.2006 - grifei)

Destaco, ainda, que referido entendimento está sedimentando em outras decisões monocráticas proferidas neste Tribunal Superior. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: RO nº 417-14/RR, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, PSESS de 7.10.2014; REspe nº 156-24/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 6.12.2012.

Delineado esse contexto e considerando que uma das finalidades da "Lei da Ficha Limpa", segundo o art. 14, § 9º da CF, é proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, entendo que os crimes contra a ordem tributária são espécies do gênero delitos contra a Administração Pública e o patrimônio público, para efeitos da incidência da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, e, 1, da LC nº 64/90.

Assim, tendo a condenação do recorrente, pela prática do crime descrito no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, ocorrida em 9.3.2010, sido confirmada por órgão judicial colegiado em 1º.7.2015, o candidato está, automaticamente, inelegível para o pleito de 2016.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial para manter o indeferimento do registro de candidatura de José Ademar Melchior, ao cargo de vereador do Município de Venâncio Aires/RS, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 04 de dezembro de 2016.

Ministra Luciana Lóssio  
Relatora

(1) Súmula nº 356/STF. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do

prequestionamento.

Lei nº 8.137/90, art. 1º: Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 264-79.2016.6.21.0093  
PROCEDÊNCIA: VENÂNCIO AIRES  
RECORRENTE: JOSÉ ADEMAR MELCHIOR  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

---

Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de vereador. Condenação criminal. Inelegibilidade. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.

Decisão do juízo originário que acolheu a impugnação ministerial e indeferiu o registro de candidatura, ao argumento de restar configurada causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. "e", item 1, da LC n. 64/90, em razão da prática do delito tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90.

Condenação proferida por órgão colegiado, em face do recorrente omitir e prestar informações falsas às autoridades fazendárias, causando prejuízo de expressivo valor. Despiciendo o fato de a decisão não ter transitado em julgado. Entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade da Lei Complementar n. 135/10, assentando que a restrição à capacidade eleitoral passiva, a partir da decisão do órgão colegiado, não fere o princípio da presunção de inocência. Inelegibilidade configurada. Provimento negado.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença que indeferiu o registro de candidatura de JOSÉ ADEMAR MELCHIOR, vencidos o Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz e o Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2016.

DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA,  
Relatora.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006  
Em: 27/09/2016 - 17:38  
Por: Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja  
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>  
Chave: 7ef40f13bb5e2a73b3316996cd7e224e

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 264-79.2016.6.21.0093  
PROCEDÊNCIA: VENÂNCIO AIRES  
RECORRENTE: JOSÉ ADEMAR MELCHIOR  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
RELATORA: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA  
SESSÃO DE 23-09-2016

---

## RELATÓRIO

JOSÉ ADEMAR MELCHIOR interpõe recurso eleitoral em face da sentença (fls. 48-51) que julgou procedente a impugnação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador, pois configurada a causa de inelegibilidade do art. 1º, inc. I, al. “e”, da Lei Complementar n. 64/90 (redação dada pela Lei Complementar n. 135/10), em razão de condenação criminal por decisão oriunda da 1ª Vara Federal de Santa Cruz do Sul, pela prática do delito tipificado no art. 1º, inc. I, da Lei n. 8.137/90, combinado com o art. 71 do Código Penal.

Em suas razões recursais (fls. 54-66), o recorrente invoca o princípio constitucional da presunção de inocência, afirmando que estes se consubstanciam em limitadores da atividade estatal, razão pela qual se faz necessário que o Estado o cumpra em toda sua plenitude. Por outro norte, aduz que o Supremo Tribunal Federal não pacificou o entendimento acerca da retroatividade do prazo de inelegibilidade, razão pela qual não deve ser aplicado ao presente caso. Requer a reforma da sentença e o deferimento do pedido de registro de candidatura.

Com contrarrazões (fls. 68-69v.), nesta instância, os autos foram remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou pelo desprovimento do recurso (fls. 73-78).

É o relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**VOTOS**

**Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja (relatora):**

Eminentes colegas:

O recurso é tempestivo, e estando presentes os demais pressupostos recursais, deve ser conhecido.

Passo ao exame da irresignação.

A questão cinge-se a verificar a ocorrência ou não da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. “e”, da Lei Complementar n. 64/90.

Destes autos se extrai que o ora recorrente foi condenado pela 1º Vara Federal da circunscrição de Santa Cruz do Sul, em 09 de março de 2010, nos autos da ação penal n. 5001202-33.2014.4.04.711, pela prática do delito previsto no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90. Contra esta sentença o recorrente interpôs recurso ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual deu parcial provimento ao apelo tão somente para o fim de reduzir a pena imposta. Deste acórdão, a parte irresignada interpôs recursos especial e extraordinário que pendem de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, RE n. 988505, o qual foi concluso ao relator em 16.8.2016 (certidão à fl. 20).

Prevê o citado art. 1º, I, “e”, “1” da LC 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; (Grifei.)

De início, anoto que o fato de o processo ainda não ter transitado em julgado não é óbice para a aplicação do dispositivo legal supramencionado, na medida em que a exigência é que seja julgado por órgão colegiado, como é caso do processo ao qual o recorrente foi condenado.

Nas suas razões, o recorrente invoca o princípio constitucional da presunção de inocência em razão de sua condenação ainda não ter sido confirmada pelo Supremo



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Tribunal Federal, assim como aduz que aquela Corte ainda não pacificou seu entendimento quanto à retroatividade do prazo de inelegibilidade.

Contudo, descabe-lhe razão.

Ao julgar a ADC n. 29 e a ADC n. 30, em 16 de fevereiro de 2012, o STF entendeu ser constitucional a Lei Complementar n. 135/10, e assentou que a restrição à capacidade eleitoral passiva, a partir da decisão do órgão colegiado, não fere o princípio da presunção de inocência. Ainda, que é possível a aplicação das causas de inelegibilidade a fatos cometidos anteriormente a vigência da nova lei.

No mesmo sentido, ao julgar a ADI n. 4.578, o pretório excelso invocou o princípio constitucional da moralidade no trato da coisa pública para embasar e ter como devida a restrição a candidaturas. Refiro que a inelegibilidade não possui caráter de sanção, mas de uma restrição temporária ao exercício de mandatos, mesmo porque as inelegibilidades representam preceitos de interesse público, calcados em objetivos superiores consubstanciados na moralidade e na probidade administrativa.

Desta forma, ao sopesar os princípios constitucionais da presunção de inocência com as hipóteses de inelegibilidades, observa-se que são dispositivos de mesma grandeza e hierarquia (art. 14, § 9º e art. 5º, LVII), devendo ser compatibilizados de acordo com a questão a ser abordada.

Colho do parecer ministerial o seguinte excerto que bem aborda o tema, adotando-o como razão de decidir (fls. 73-78):

[...] No que respeita à aplicação dos casos de inelegibilidade instituídos pela Lei Complementar n.º 135/2010 a fatos pretéritos, o próprio Supremo Tribunal Federal já examinou a questão, no julgamento conjunto das ADCs 29 e 30 e da ADI 4578, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, em decisão definitiva de mérito, munida de eficácia contra todos e efeito vinculante (art. 102, § 2º da Carta de Direitos), de modo a ser repelida a irresignação recursal.

Com efeito, as alterações carreadas pela Lei Complementar n.º 135/2010 à Lei de Inelegibilidades brasileira visam a garantir a efetividade dos princípios da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato, a serem aferidos quando do exame dos registros de candidaturas, conformando-se às inteiras à previsão do art. 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988.

O desiderato da norma, a toda prova, é dar prevalência ao regime jurídico pelo qual regido o processo eleitoral, com sede na Constituição e na Lei de Inelegibilidades, estabelecendo, na dicção do



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Min. Ayres Britto, não propriamente restrições ao exercício de direito, mas requisitos de configuração do direito a se candidatar, os quais, uma vez não preenchidos, afastam a própria configuração do direito à candidatura.

Impõe-se reconhecer que a nova Lei de Inelegibilidades, em notável progresso cultural e jurídico para o país, foi construída para dotar o regime jurídico do processo eleitoral de um filtro efetivo na capacidade eleitoral passiva, baseada na já aludida previsão constitucional, exigindo que os candidatos tenham uma vida pregressa compatível com o que se espera de agentes no exercício dos cargos políticos, seja no Parlamento, seja no Executivo.

Assim, tenho que o recorrente, ao omitir e prestar informações falsas às autoridades fazendárias, causando um prejuízo de R\$ 2.233.021,79 (dois milhões, duzentos e trinta e três mil, vinte e um reais e setenta e nove centavos) aos cofres públicos e ter sido condenado pelo delito tipificado no art. 1º, inc. I, da Lei n. 8.137/90, resta incurso na vedação prevista no art. 1º, I, “e”, “1” da Lei Complementar n. 64/90, restando à Justiça Eleitoral impedir seu registro de candidatura.

Ante o exposto, **VOTO** pelo **desprovimento** do recurso, mantendo íntegra a sentença que julgou procedente a ação de impugnação e indeferiu o registro de candidatura de JOSÉ ADEMAR MELCHIOR para o cargo de vereador no Município de Venâncio Aires.

É como voto, Senhora Presidente.

**Des. Paulo Afonso Brum Vaz:**

Vou pedir vênia ao eminente relator, de modo a ser coerente com o que venho sustentando neste Tribunal a respeito desta matéria.

Na semana passada, em caso em que fui vencido, afirmava justamente que o elenco disposto na alínea “e” do inc. I do art. 1º da Lei n. 64/90 é exaustivo. Na hipótese, tratava-se de um crime contra a incolumidade pública, era grave, e indiretamente afetava o patrimônio público, a própria Administração Pública: a invasão da Receita Federal por alguém que depois foi candidato. Na ocasião, eu disse que o crime não estava previsto naquela taxionomia que o legislador utilizou, fazendo a distinção entre os vários delitos que conduzem à inelegibilidade.

A meu ver, os crimes contra a ordem tributária não são alcançados pelas



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

previsões da alínea “e”. Existe uma diferença fundamental entre os bens jurídicos tutelados por esses crimes, e é essencial que sejam bem determinados, pois é justamente o bem jurídico tutelado que autoriza a resposta penal, que permite que o direito penal se mobilize para incriminar uma conduta.

Aqui, o que temos é um crime que o legislador poderia ter previsto como hábil a tornar o seu comitente inelegível, mas não o fez: crime contra a ordem tributária.

Se quisermos ampliar o rol dos delitos contemplados dentro daquela taxionomia que, reconheço, é genérica, devemos atentar para a natureza do crime, para o bem jurídico tutelado, pois do contrário estaríamos interpretando uma norma - que é restritiva de direitos - de maneira extensiva, para acomodar situações que não estejam contempladas pelo texto.

Nesse contexto, lembrando de Umberto Eco quando dizia que “tem que deixar o texto falar”, penso que há interpretações que são írritas e não admitem ampliação: a prática de crimes contra a ordem tributária não consta do texto legal e não se pode enquadrar a conduta praticada no disposto na alínea “e” sob análise.

Assim, peço vênias ao relator e voto para dar provimento ao recurso.

(Após votar a relatora, negando provimento ao recurso, no que foi acompanhada pela Dra. Maria de Lourdes e Dr. Silvio Ronaldo, abriu voto divergente o Des. Fed. Paulo Afonso, no que foi acompanhado pelo Dr. Jamil Bannura. Pediu vista o Des. Marchionatti. Julgamento suspenso.)



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 264-79.2016.6.21.0093  
PROCEDÊNCIA: VENÂNCIO AIRES  
RECORRENTE: JOSÉ ADEMAR MELCHIOR  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
RELATORA: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA  
SESSÃO DE 27-09-2016

---

**Des. Carlos Cini Marchionatti:**

Pedi vista diante da divergência, que é sempre salutar e que se dá em concepção vigorosa de dois votos distinguidos por critério exemplar, e porque, em caso análogo, tendo por objeto outro tipo penal, considerei o delito de dano qualificado contra o patrimônio da União, pelo qual houve absolvição, integrado ao delito pelo qual foi condenado do atentado contra a segurança ou funcionamento da Delegacia da Receita Federal, esbulhada e ocupada por um dia, dentro da classificação de crime contra o patrimônio público em âmbito eleitoral.

Ao pedir vista diante do resultado de 3 votos a 2, tinha, assim, a consciência e a humildade de reexaminar minha própria opinião para poder votar com convencimento, determinação e segurança de acordo com os três votos convergentes que antecedem ao meu voto, coincidentes na interpretação jurídica com o meu voto no caso anterior, que acabei de mencionar, em que meu voto foi único e minoritário.

Essencialmente, penso que, no plano do Direito Eleitoral, a categoria de crime contra a administração pública é mais ampla do que no Direito Penal. Assemelham-se sem ser iguais. No Direito Penal, vige o princípio de tipicidade penal da qual depende a condenação ou a absolvição depois do devido processo legal. No Direito Eleitoral, por ocasião do registro da candidatura, examinam-se as condições do candidato como eleitor alistado e cidadão, em que a regra é a candidatura, salvo infração à lei.

No Direito Penal, dada a força da tipicidade penal e da classificação dos crimes conforme sua natureza, deve ser como está na lei penal, de que o Código Penal é o exemplo máximo, com a histórica e a nuclear sistematização da sua Parte Especial. No Direito



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Eleitoral e, em especial, nos casos de inelegibilidade, como agora se decide com fundamento no art. 1º, inc. I, alínea "e" da Lei Complementar n. 64/90, a categoria de crimes contra a administração pública é mais ampla do que o rol de crimes do Direito Penal.

Este rol penal é uma referência relevante sem exaurir o rol de crimes em âmbito eleitoral que justificam a inelegibilidade. As finalidades legislativas são distintas, em uma se pune o crime, em outra se veda o registro da candidatura, o que corresponde a uma restrição temporária ao candidato, distinta da punição criminal.

Assim, é no processo judicial eleitoral do registro da candidatura que os Juízes Eleitorais e os Tribunais Eleitorais definem a pertinência do crime, já julgado na Justiça Penal, dentro de uma das seguintes categorias da lei eleitoral dos crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público, categorias que, no Direito Eleitoral, são mais amplas do que no Direito Penal.

Para tanto, podem e devem os Juízes Eleitorais considerar as circunstâncias do crime mais do que a tipificação penal, podem avaliar os fatos e os fundamentos da sentença transitada em julgado ou do acórdão criminal em dimensão maior, porque, fora dos limites do Direito Penal, podem considerar outros elementos de ponderação, típicos ao Direito Eleitoral ou ao Direito Público e Administrativo, dada a evidente conexão ou pertinência destes com aquele: eleito, o candidato se submete às determinações do Direito Público em geral.

Assim, o crime contra a ordem tributária, pelo qual foi condenado o interessado pelo Tribunal Regional Federal desta Região em circunstâncias graves, mediante declaração falsa e elisão de receita equivalente a R\$ 2.232.000,00, pouco mais ou menos, lesando a União, enquadra-se como crime contra a administração pública conforme julgamento do Juízo e do Tribunal Eleitoral.

A sentença penal condenatória, expressa em acórdão de Tribunal, justifica



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

que se considere o candidato incompatível do ponto de vista eleitoral.

É grave e inabilita o recorrente como candidato.

Está também no acórdão condenatório que, tendo feito parcelamento, inadimpliu-o.

A defesa, em uma das suas alegações, diferencia a pessoa jurídica da natural, esta dirigente daquela, mas aquela a responsável. Na esfera criminal, responde a pessoa, como respondeu e foi julgado condenado pelos fatos cometidos. Na esfera patrimonial, podem responder a empresa e a pessoa do dirigente. Relativamente à empresa, está também no acórdão, há 41 débitos inscritos sem pagamento. Seja como for, estes fatos em nada aconselham.

Na ação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontro dois precedentes que apoiam a sentença e os votos convergentes com o da Relatora.

No Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n 30.252, de 2008, Relator Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares, o delito de incêndio, que, pelo Código Penal, caracteriza crime contra a incolumidade pública, tendo sido cometido no Foro da Comarca, considerou-se crime contra o patrimônio público para a finalidade de inabilitar como candidato eletivo.

No Recurso Especial Eleitoral n. 12.922, de 2012, Relatora Ministra Fátima Nancy Andrighi, considerou-se que os crimes da Lei de Licitações estão abrangidos naqueles contra a administração e o patrimônio públicos referidos na Lei Complementar n. 64/90, como a maioria dos julgados estão considerando neste julgamento ao apreciar crime contra a ordem tributária dentro dos delitos em desfavor da administração pública, em que se insere a Fazenda Pública.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Destaco da ementa o que mais importa: "*Não se cuida de conferir interpretação extensiva ao dispositivo, mas de realizar uma interpretação sistemática e teleológica, tendo em vista o fato de a LC 64/90 destinar-se a restringir a capacidade eleitoral passiva daqueles que não tenham demonstrado idoneidade moral para o exercício de mandato eletivo, tais como gestores públicos que tenham cometido crimes previstos na Lei de Licitações*".

Comparativamente, quem lesou a União em crime tributário grave, cujas circunstâncias já se viram quais, também está inabilitado para concorrer a vereador em caráter temporário e na forma da lei.

Como a lei permite que se julgue a impugnação ao registro da candidatura com base no julgamento criminal colegiado, este prevalece sobre o risco da irreversibilidade do julgamento atual.

Concluo com um pensamento próprio ao cidadão neste momento inédito da história do país, como considerar a eleição de um vereador, nas circunstâncias em que o candidato pessoalmente se encontra, uma espécie de corrupção entre tantas existentes e possíveis. Enorme ou relativa em valores de dinheiro, na União, nos Estados ou nos Municípios, toda e qualquer espécie ou forma de corrupção deve ser repelida pelo cidadão e judicialmente, na forma em que a lei determinar.

Voto, pois, em negar provimento ao recurso, tanto quanto devo e tenho o propósito de reafirmar, mais uma vez, que os votos divergentes são exemplares, firmes, jurídicos e seguros, fizeram-me pensar para chegar à convicção a que cheguei, e sem os quais não teria alcançado.

Estudando a divergência com pensamento aberto e humilde, pude reforçar minha convicção, pelo que sou grato como Juiz, pois nossos julgamentos e votos, convictos, harmônico, imparciais e independentes, destinam-se às partes e à sociedade.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Os votos convergentes e divergentes entre si demonstram o estudo e a responsabilidade do julgamento dos Juízes, como se exige e com o mais digno dos propósitos, o de acertar, o de ser justo, expondo os fundamentos da decisão ou do voto, que propicie pretensão ou defesa da parte por seu procurador e para que o Tribunal Superior, se for o caso, reafirme ou reconsidere, porque o Magistrado, como Magistrado, antes de estar interessado na prevalência do seu julgamento, prefere sempre a Justiça.

É como voto e reconhecimento e submeto à elevada consideração da Presidente e dos integrantes do Tribunal.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL - VIDA PREGRESSA - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC -  
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE  
CANDIDATURA - INELEGIBILIDADE - CONDENAÇÃO CRIMINAL - INDEFERIDO

Número único: CNJ 264-79.2016.6.21.0093

Recorrente(s): JOSÉ ADEMAR MELCHIOR (Adv(s) Mateus Deitos Rosa)

Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Por maioria, negaram provimento ao recurso, vencidos o Des. Paulo Afonso e o Dr. Jamil Bannura.

Desa. Liselena Schifino  
Robles Ribeiro  
Presidente da Sessão

Dra. Gisele Anne Vieira de  
Azambuja  
Relatora

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.